



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.003998/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.648 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MED EXPRESS COM DE MED E MAT MÉDICO HOSPITALARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 29/02/2008

Auto de Infração DEBCAD nº 37.157.444-7 (CFL68)

1.INFRAÇÃO. A empresa tem a obrigação de informar em GFIP a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

A empresa Med Express Comércio de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda. foi autuada por ter deixado de informar em documento Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, nas competências 01/2007 a 02/2008.

O lançamento foi considerado procedente, por unanimidade, na instância inicial.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

a) que a GFIP com as informações da empresa das competências de 01/2007 a 02/2008 foi devidamente entregue.;

b) que não há causa para a manutenção da exigência da multa prevista no artigo 284 do Regulamento da Previdência Social. ;

Por fim pediu o provimento do recurso voluntário *“para fins da reforma do Acórdão 10-19.465 ora recorrido, para que seja declarado inconsistente o Auto de Infração — DEBCAD 37.157.444-7, haja vista a • contribuinte ter apresentado as informações da GFIP, conforme documentos que acompanham a impugnação antes protocolada”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos sobre a improcedência da multa aplicada, haja vista que teria entregue a GFIP com as informações da empresa das competências de 01/2007 a 02/2008. Informa genericamente que a multa teria sido aplicada com fundamento no art. 284 do Regulamento da Previdência Social (e-fl. 57). Na peça de impugnação (e-fl. 22) havia informado que o Auditor-Fiscal teria lavrado a multa com base no artigo 284, inciso I e §§ 1º e 2º, do Regulamento da Previdência Social.

O auto de infração DEBCAD:37.157.444-7 (e-fl.4) é cristalino ao informar que:

“DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

Portanto, a multa foi aplicada com base no art. 284, inciso II do Decreto nº3.048 de 06/05/1999, *in verbis*:

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, **pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo**

de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; *(grifo meu)*

O dispositivo acima, diferentemente do inciso I do art. 284, não se destina a contribuintes que não entreguem a GFIP. O dispositivo se destina a contribuintes que entregaram a GFIP com omissões relacionadas a fatos geradores, situação à qual se amoldam os presentes fatos, validando o lançamento praticado.

Reproduzo aqui trecho do relatório e do voto vencedor do acórdão da DRJ, os quais apresentaram a questão de forma irretocável:

“Conforme Relatório Fiscal da Infração-RFI, fl. 06, a empresa deixou de informar em GFIP:

- a) para o estabelecimento CNPJ no 01.818.405/0001-02, nas competências 01/2007 a 02/2008, os valores das contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, assim considerados pela fiscalização, decorrentes das contratações efetuadas com as cooperativas de trabalho CCCOOP- Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança, CNPJ no 03.837.280/0001-85, e PROVENCOOP —Cooperativa dos Profissionais de Promoções e Vendas, CNPJ no 05.731.309/0001-75, denominados como levantamentos CCO e PRO, os quais encontram-se discriminados nas Planilhas I e II, respectivamente, fls. 08/10;

- b) para o estabelecimento ` CNPJ no 01.818.405/0003-66, os valores das contribuições incidentes sobre as remunerações `dos segurados empregados, nas competências 11/2007 a 01/2008 e 13/2007, sob a denominação de levantamento F02, e nas competências 03/2007 a 10/2007 e 02/2008, sob a denominação de levantamento FOL, constantes da planilha III, fl. 11, e os valores pagos a cooperativas de trabalho, sob a denominação de levantamento PCO, nas competências 03/2007 a 12/2007 e 02/2008, constantes da Planilha IV, fl. 12.”

(...)

“Ocorre que, conforme se denota do RFI, a infração em tela diz respeito à entrega de GFIP com omissões em informações relativas a fatos geradores ocorridos, e não a não • entrega de GFIP. A impugnante afirma ter anexado documento comprobatório de suas alegações, contudo, apenas constam em anexo cópias de alteração e consolidação do contrato social e de parte da presente autuação.

Tratando-se a infração ocorrida de omissão de fatos geradores em GFIP nas competências 01/2007 a 02/2008, sem que tenha a impugnante se insurgido contra as incorreções verificadas, cuja exigência, lançada em autuação por descumprimento de obrigação principal, foi julgada procedente na presente sessão, (processos administrativos nos 12269.003882/2008-69, 12269.003883/2008-11) tem o contribuinte a obrigação de informar em GFIP os respectivos fatos geradores das contribuições previdenciárias.”

Desta forma, não há como prosperarem as alegações do recorrente.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA